



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.**

Estabelece normas para a exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Osório e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exploração do serviço de transporte público individual de passageiros (TÁXI), próprio ou de terceiros, constitui serviço de utilidade pública, será executado com a permissão da Prefeitura Municipal na área do Município de Osório/RS e passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Considera-se automóvel de aluguel, para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Nenhum veículo com mais de 5 (cinco) anos de fabricação poderá exercer as atividades no município.

§ 3º Os veículos que já estão em atividades quando for sancionada esta Lei, terão o prazo de 180 dias para efetuarem a troca do automóvel.

Art. 2º A profissão de taxista, no Município de Osório/RS, somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I. Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II. Curso de Relações Humanas, Direção Defensiva, Primeiros Socorros, Mecânica e Elétrica Básica de Veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão autorizatório;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

III. Veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV. Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente do município;

V. Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), ainda que exerça a profissão na condição de taxista empregado.

Art. 3º Os automóveis de aluguel deverão ser equipados com o aparelho denominado TAXÍMETRO, aferido pelo INMETRO, aparelho luminoso com a inscrição TÁXI, centralizado na parte externa do teto do veículo, ter quatro (04) portas e transportar, no máximo, sete (07) passageiros.

§ 1º O taxímetro deverá estar instalado e em condições de operação 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

§ 2º Os veículos Táxis serão padronizados na cor branca.

§ 3º Os veículos que atualmente não forem de cor branca, terão o prazo máximo de cinco (5) anos, a contar da publicação desta lei, para serem adaptados à cor padrão.

§ 4º Novos veículos somente serão permitidos na cor padrão branca.

§ 5º Quanto às características, os automóveis conterão em ambas as laterais, em toda extensão do veículo, logo abaixo dos vidros das portas, uma faixa de cor verde medindo 12 cm onde deverão constar as seguintes inscrições em cor branca, cada dígito medindo 8 cm de altura: localização do ponto, número do telefone e prefixo do veículo, nesta ordem, e na parte traseira deverá constar adesivo, sendo fornecido o modelo pelo Município de Osório.

§ 6º O prazo para que os veículos táxi sejam adaptados às características determinadas no § 5º deste artigo, será de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta lei, independentemente da cor atual do automóvel.

§ 7º Havendo mais de um número de telefone a ser inscrito no veículo, deverão ser afixados nas portas traseiras, também na cor preta, logo abaixo da faixa vermelha, mantendo a mesma medida dos dígitos previstos no parágrafo anterior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 8º O vidro (parabrisa) traseiro fica disponível para que o proprietário do veículo possa utilizá-lo para publicidade própria ou de terceiros, devendo obedecer, entretanto a legislação de trânsito.

§ 9º A partir da promulgação desta lei, os veículos Táxis somente serão substituídos quando, após vistoriados, estiverem cumpridas todas as determinações contidas no presente artigo.

§ 10. Os veículos que não estiverem com características de acordo com o que prevê esta lei, não serão licenciados para a atividade de serviço de Táxi.

**CAPÍTULO II  
DO NÚMERO DE VEÍCULOS EM OPERAÇÃO E DO PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE NOVAS PERMISSÕES**

Art. 4º O número de táxis permissionários em operação no Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1º Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a concessão das permissões.

§ 2º Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas permissões foram concedidas antes da vigência da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 5º Verificada a necessidade de concessão de novas permissões de táxis para operação no território do Município, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º, o Prefeito Municipal fará publicar edital para o certame licitatório.

§ 1º O edital conterá, entre outros:

I. O número de novas permissões de táxis a serem acrescentadas, em decorrência do aumento populacional;

II. A localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III. Os requisitos para o licenciamento;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

IV. Os critérios objetivos para a seleção dos proponentes, no caso de haver mais interessados do que vagas;

V. A exigência de que os veículos devem contar com, no máximo, cinco (5) anos de fabricação;

VI. Todas as demais exigências legais.

§ 1º Os beneficiados com a concessão de novas permissões deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 2º As permissões serão concedidas pelo prazo de vinte (20) anos, não prorrogáveis.

**CAPÍTULO III  
DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO DE ALUGUEL**

Art. 6º Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação e com, no máximo, cinco (05) anos de fabricação, e, ainda, cumpridas todas as determinações contidas no art. 3º § 1º desta lei, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 1º A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

**CAPÍTULO V  
VISTORIAS DOS VEÍCULOS**

Art. 7º A concessão ou renovação de permissões para Táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria determinada pela autoridade municipal competente.

§ 1º A vistoria repetir-se-á anualmente, no mesmo período, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 2º As vistorias serão realizada pelo Município, ou por empresa por ele credenciada, e o respectivo custo arcado pelo proprietário do Táxi.

§ 3º O estabelecimento credenciado que realizar a vistoria deverá fornecer atestado assinado por Engenheiro Mecânico, sobre as condições do veículo, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro.

§ 4º O veículo que não satisfazer as normas exigidas na vistoria, terá sua licença suspensa até que seja considerado apto em nova vistoria, a qual será agendada para em, no máximo, quinze (15) dias.

§ 5º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles Táxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 6º Os veículos que não forem apresentados à vistoria dentro do prazo legal, terão suspensas suas permissões de circulação para o exercício da atividade, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após apuração por meio de processo administrativo competente.

§ 7º Todos os Táxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

**CAPÍTULO IV  
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 8º Os proprietários e motoristas de Táxis empregados deverão ser cadastrados no Município, devendo fornecer aos setores competentes todos os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, encerrar seu contrato de trabalho, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, devendo ocorrer o mesmo no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Para a concessão do licenciamento do Táxi, o interessado deverá apresentar:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

- I. Certificado de propriedade do veículo;
- II. Certificado de vistoria do veículo;
- III. Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de Táxi os seguintes:

- I. Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, nas categorias exigidas no inciso I do artigo 2º desta Lei;
- II. Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 06 (seis) meses;
- III. Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV. Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista proprietário ou de taxista empregado;
- V. Certificado de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

§ 4º Somente poderá habilitar-se à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

§ 5º Os veículos utilizados para a prestação do serviço serão necessariamente emplacados no Município de Osório.

**CAPÍTULO VII  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS**

Art. 9º É direito do profissional taxista empregado a aplicação, no que couber, da Legislação Federal nº 12.468/11.

Art. 10. São deveres dos profissionais taxistas:

- I. Atender ao cliente com presteza e polidez;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

II. Trajar-se adequadamente para a função, sendo vedado o uso de camisetas tipo regata e de calção, sendo permitido o uso de bermudas;

III. Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV. Manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V. Obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável;

VI. Afixar no parabrisa dianteiro, ficando visível ao passageiro, documento com foto e dados pessoais, fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei, exceto se houver legítimo e inescusável motivo.

**CAPÍTULO VIII  
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 11. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de Táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do número de veículos às exigências do serviço.

Art. 12. Na distribuição dos pontos de Táxis, bem como do número de veículos em cada ponto, serão considerados os seguintes fatores:

I. Limitação do número de Táxis;

II. Observância do Plano Diretor do Município (ou Lei de Diretrizes Urbanas), especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III. Prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 1º Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de Táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos, do número de telefone celular para atendimento de chamadas fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licenciamento.

§ 3º Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos livres de Táxi, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

§ 4º Fica terminantemente proibido angariar passageiros a duas quadras de local atendido por outro ponto diverso do qual em que está lotado o veículo.

§ 5º É permitido prestar o serviço em qualquer local do Município, desde que o usuário solicite o serviço, mesmo que em outro ponto de Táxi.

**CAPÍTULO IX  
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

Art. 13. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I. Custos de operação;
- II. Manutenção do veículo;
- III. Remuneração do condutor;
- IV. Depreciação do veículo;
- V. Justo lucro do capital investido;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

VI. Resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Art. 15. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos no artigo anterior:

I. O tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis de Município;

II. A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;

III. O número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV. A quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V. O capital investido e as diversas despesas, levantados por observação direta;

VI. A depreciação do veículo;

VII. A remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII. As despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;

IX. O consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;

X. Os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;

XI. Os pneus, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;

XII. Licenciamento e o seguro obrigatório do veículo;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

XIII. A remuneração do condutor, proprietário ou empregado, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 5h às 22h, ou noturno, das 22h às 5h.

Art. 16. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer elaborado comissão convocada para este fim, decretará as novas tarifas para o serviço de Táxi, que vigorarão no mês seguinte da publicação.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, observado, se for o caso, o estabelecido no decreto fixador das tarifas.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar, após a devida averiguação, aplicar multa no valor de até 100 (cem) URM e, na reincidência, mandar instalar Processo Administrativo para Suspensão ou Cassação da licença.

**CAPÍTULO X  
DA ACESSIBILIDADE**

Art. 17. Ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas a serem delegadas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 18. Fica criado o Serviço de Táxi Acessível, no Município de Osório, operado mediante a utilização de veículo adaptado e dotado de acessibilidade que permita o transporte confortável, seguro e adequado de pessoas com deficiência, embarcadas ou não em cadeiras de rodas.

Parágrafo único. A adoção de táxis acessíveis não implica a inclusão do prefixo em nova categoria de táxi, uma vez que tal utilização se insere nas políticas do Município para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará o Serviço de Táxi Acessível, estabelecendo, entre outros, os modelos de veículo passíveis de utilização, e os equipamentos a serem instalados.

**CAPÍTULO X  
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 20. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Suspensão da licença;
- IV. Cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 21. A pena de advertência será aplicada por escrito, quando, sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Art. 22. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo da multa será de 20 (vinte) URM, reajustável anualmente pelo índice oficial utilizado pelo Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§ 2º A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura de “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 23. A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I. Não substituição do veículo no prazo de que trata o § 2º do art. 6º;

II. Não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III. Na hipótese do § 2º do art. 16.

Art. 24. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 25.

Art. 25. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 26. Aos taxistas e taxistas empregados, será aplicada a pena de multa nos seguintes casos, desde que devidamente comprovados e/ou testemunhados:

a) Descumprir quaisquer das determinações contidas nesta lei. Multa de 30 (trinta) URM;

b) Trafegar com o veículo sem as características exigidas nesta lei. Multa de 30 (trinta) URM;

c) Falta de cortesia comprovada com o usuário. Multa de 30 (trinta) URM;

d) Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene. Multa de 30 (trinta) URM ;

e) Cobrar valores acima do que consta no taxímetro. Multa de 100 (cem) URM;

f) Efetuar corridas estando o taxímetro desligado. Multa de 100 (cem) URM;

g) Efetuar corrida com lotação de passageiros acima do previsto para o veículo. Multa de 30 (trinta) URM;

h) Seguir por itinerário mais extenso ou desnecessário no atendimento ao usuário. Multa de 30 (trinta) URM;

i) Recusar documentos exigidos por esta lei. Multa de 30 (trinta) URM;

j) Operar sem selo de vistoria ou com selo rasurado. Multa de 100 (cem) URM;

k) Sonegar troco ao passageiro, Multa de 30 (trinta) URM;

l) Suspender os serviços sem a autorização do Setor competente, por mais de trinta (30) dias. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM;

m) Burlar ou desacatar a fiscalização municipal. Multa de 100 (cem) URM;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

n) Manter vozeiros, algazarras ou atitudes inconvenientes por motoristas em serviço. Multa de 30 (trinta) URM;

o) Deixar de comparecer à vistoria no dia marcado, sem justificativa. Multa de 30 (trinta) URM;

p) Deixar de comparecer ao Órgão competente para dar esclarecimentos ou reuniões, quando convocado. Multa de 30 (trinta) URM;

q) Sonegar dados estatísticos, prestar falsas informações, para fins de controle, planejamento e fiscalização. Multa de 100 (cem) URM;

r) Confiar a direção do veículo em serviço à motorista não registrado na Seção de Cadastro e Fiscalização de Taxi. Multa de 200 (duzentos) URM;

s) Angariar passageiro a menos de duas (2) quadras de ponto em que não estiver lotado, exceto se não houver nenhum veículo no local. Multa de 100 (cem) URM;

t) Trafegar com o veículo Táxi no período da noite com o luminoso desligado, exceto se não estiver em serviço. Multa de 30 (trinta) URM;

u) Participar de brigas, vias de fato ou agressões contra outro taxista. Multa de 250 (duzentos e cinquenta) URM.

Art. 27. Os taxímetros serão fiscalizados de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo único. Constatado vício no taxímetro, além da multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto, devendo, em caso de dolo comprovado, ser cassada definitivamente a licença do veículo.

Art. 28. O Táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica, ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá ter seu taxímetro lacrado de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do órgão competente, nos termos desta Lei.

Art. 29. Todo o motorista ou proprietário de Táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei será notificado da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 30. O proprietário ou motorista de Táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

**CAPÍTULO XI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. O Poder Executivo providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação a todos os proprietários e motoristas de Táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, para que atualizem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 32. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de Táxis do Município poderá transitar sem estar de acordo com o previsto no art. 3º e seus parágrafos, bem como devidamente vistoriado.

Art. 33. As concessões, os direitos e obrigações de que trata esta Lei, obedecerão ao disposto na legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 34. Serão observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 35. Eventuais omissões desta lei poderão ser regulamentadas por decreto executivo.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 3.133 de 14 de dezembro de 1999.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 18 de julho de 2017.

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora estamos encaminhando ao Legislativo Municipal para posterior deliberação dos nobres Vereadores, tem a finalidade de instituir o serviço público de táxi no Município de Osório. Tal projeto é de fundamental importância, uma vez que com o advento da Lei Federal nº 12.587/2012 instituiu novas diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, se fazendo necessária a atualização legislativa e adequação.

Ademais, com o advento da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), é necessária a previsão de percentuais mínimos para a inclusão de deficientes no serviço público de táxi, bem como no que tange aos veículos adaptados.

Pelos motivos acima expostos, aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 17 de julho de 2017.

Eduardo Alúcio Cardoso Abrahão,  
Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

PROCESSOS NºS 249770/2016, 258801/2016 e 266832/2017